

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO

CAROLINNE CANO FERREIRA



Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DISPOSTAS NA LEI MARIA
DA PENHA

Monografia apresentada à Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba – Facer - como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito sob a orientação da professora Monalisa Salgado Bittar.

Tombo nº: 17643.....
Classif.: 34.....
Ex.: 1.....
.....
.....
.....
Origem: d.....
Data: 28-01-11.....

5-32753

RUBIATABA
2010

FOLHA DE APROVAÇÃO

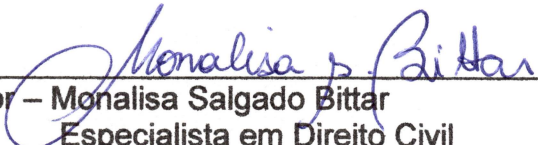
CAROLINNE CANO FERREIRA

AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DISPOSTAS NA LEI MARIA DA
PENHA

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

BANCA EXAMINADORA
MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO
PELA FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

Resultado


Orientador – Monalisa Salgado Bittar
Especialista em Direito Civil

Examinador – Cláudio Kobayashi
Mestrando em Direito - Uniceub

Examinador – Luciano do Valle
Especialista em Direito Civil

Rubiataba, 12 de Janeiro de 2011.

RESUMO – Através deste estudo será apresentado o tema As Medidas Protetivas de Urgência dispostas na Lei Maria da Penha. A Lei 11.340/06, que ganhou o nome de Maria da Penha, alterou o Código Penal em favor das mulheres vítimas de violência doméstica e sexual. A violência contra a mulher é produto de uma construção histórica, portanto, passível de desconstrução, que traz em seu seio estreita relação com as categorias de gênero, classe e raça/etnia e suas relações de poder. As medidas protetivas correspondem às necessidades reais para garantir a integridade física, psicológica e patrimonial da vítima e de seus dependentes, a qual rompe com o sistema vigente, em muitos aspectos.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Medidas Protetivas e Violência contra a mulher.

ABSTRACT - Through this study will be presented the theme The URGENT PROTECTIVE MEASURES arranged in Law Maria da Penha. Law 11.340/06, which earned the name of Maria da Penha, amended the Criminal Code on behalf of women victims of domestic and sexual violence. Violence against women is a product of historical development, therefore, capable of deconstruction, which has at its core a close relationship with the categories of gender, class and race / ethnicity and their power relationships. The protective measures reflect the needs to ensure the physical, psychological and property of the victim and their dependents, which breaks with the current system, in many respects.

Keywords: Maria da Penha Law; PROTECTIVE MEASURES and violence against women.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1. AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DISPOSTAS NA LEI MARIA DA PENHA.....	12
1.1 Violência contra a Mulher.....	12
1.2 O Conceito de Violência Doméstica e Familiar.....	14
1.3 Direitos e Garantias Fundamentais da Mulher.....	16
1.4 Contextualização: Lei Maria da Penha.....	17
1.5 Surgimento da Lei nº 11.340/06.....	18
1.6 Importância da Lei 11.340/06 e das Medidas Protetivas de Urgência.....	19
2. A LEI MARIA DA PENHA.....	26
2.1 Causa da Criação da Lei Maria da Penha.....	26
2.2 Objetivos da Lei Maria da Penha.....	27
2.3 Finalidade: A Lei 11.340/2006.....	29
2.4 A Constitucionalidade e a Inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha.....	29
2.4.1 Inconstitucionalidade	30
3. LEI MARIA DA PENHA: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, QUE OBRIGAM O AGRESSOR E EM FACE À OFENDIDA	35
3.1 Inovações e Medidas da Lei Maria da Penha.....	35
3.2 As Medidas Protetivas de Urgência.....	37
3.2.1 Urgência na Concessão das Medidas.....	40
3.3 Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor.....	41
3.4 Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida.....	43
3.5 A Importância do Ministério Público.....	45
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	49

LISTA DE SIGLAS

CF – Constituição Federal

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

OEA - Organização dos Estados Americanos

ONU - Organização das Nações Unidas

STF - Supremo Tribunal Federal

LISTA DE ABREVIATURAS/SÍMBOLOS

Art - artigo

% - por cento

§ - parágrafo

Nº - número

INTRODUÇÃO

Esta monografia irá tratar, juridicamente e conceitualmente, sobre a eficácia da aplicação das medidas protetivas de urgência, da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, titulada como Lei Maria da Penha, que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Previstas em seus artigos 18 à 24, da Lei em questão, as medidas protetivas foram criadas para punir as agressões e garantir a segurança da vítima e família.

A presente monografia irá analisar as características e peculiaridades da Lei Maria da Penha, verificar se têm ocorrido casos de reincidência, após a aplicação das medidas protetivas de urgência; entender os benefícios trazidos pela Lei 11.340/06 para a mulher vítima de violência e a punibilidade para o agressor.

A relevância desta pesquisa se dá, pela recente legislação, prever uma série de novas garantias, a serem aplicadas às mulheres, vítimas de violência doméstica ou familiar.

O objetivo geral, desta pesquisa, foi analisar a eficácia das medidas protetivas que visam a coibir a ocorrência de novas violências contra a mulher.

Os objetivos específicos, foram analisar características e peculiaridades pertinentes ao assunto em pauta; verificar se após a aplicação das medidas protetivas de urgência, advindas da Lei Maria da Penha, essa nova violência realmente está sendo evitada e entender os benefícios trazidos pela Lei 11.340/06 para a mulher vítima de violência e a punibilidade em face do agressor.

A situação problema foi referente às medidas protetivas, se são realmente eficazes, até que ponto elas podem evitar futuras violências contra a mulher?

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, sendo encontrada em livros e publicações em Internet. Essa, abrange as bibliografias públicas sobre o tema de estudo. A pesquisa bibliográfica tem o objetivo de explicar um problema a partir de referencial teórico, revisão de literatura de obras e alguns documentos que abordam o tema pesquisado.

A monografia é do tipo compilativa, em que se trabalha com a pesquisa bibliográfica e de conteúdo sobre o tema escolhido. Consiste a tarefa do pesquisador, organizar com clareza e didatismo os argumentos, as várias posições dos diferentes autores estudados.

Foi desenvolvido, com o método dedutivo, que corresponde ao silogismo. Um conceito de dedução é a argumentação que parte de uma premissa geral para uma premissa particular, na conclusão.

Em se tratando de raciocínio dedutivo, se a premissa geral é verdadeira, a conclusão deve ser verdadeira. Esse tipo de raciocínio, é muito utilizado em teorias dogmáticas, nas quais se parte de premissas indiscutíveis.

Este método dedutivo é muito usado na elaboração de trabalhos científicos, basicamente na área jurídica. Sendo, muitas vezes, a premissa geral a própria lei.

A monografia foi dividida em três capítulos.

No primeiro capítulo abordou-se o histórico e surgimento da Lei Maria da Penha. Observou-se também a importância da lei e suas medidas protetivas.

No segundo capítulo, a temática foi a análise da Lei Maria da Penha, sua aplicabilidade, seus objetivos e sua Constitucionalidade.

Dando sequência, o terceiro capítulo, descreveu-se as Medidas Protetivas de Urgência que são aplicadas ao agressor, com finalidade de proteção à vítima.

Ao longo da monografia, as pesquisas em livros, artigos, na própria lei e as discussões trazidas, nos remetem a um mundo que a violência sofrida pela mulher é uma realidade em suas vidas, tendo maior ocorrência nas famílias de classe baixa.

1. AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA

Este capítulo irá expor e conceituar, as Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha, seu surgimento, o histórico da Lei em questão e sua importância.

1.1 Violência contra a mulher

A violência contra a mulher é produto de uma construção histórica, portanto, passível de desconstrução, que traz em seu seio, estreita relação com as categorias de gênero, classe e raça/etnia e suas relações de poder. Por definição, pode ser considerada como toda e qualquer conduta baseada no gênero, que cause ou passível de causar morte, dano ou sofrimento nos âmbitos: físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública, quanto na privada. (Tânia Pinafi. **Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade**. 2007. Disponível em <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/>. Acesso em: 03/10/2010).

De acordo com Pinafi (Tânia Pinafi. **Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade**. 2007. Disponível em <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/>. Acesso em: 03/10/2010), a Organização das Nações Unidas (ONU) iniciou seus esforços contra essa forma de violência, na década de 50, com a criação da Comissão de Status da Mulher que formulou entre os anos de 1949 e 1962 uma série de tratados, baseados em provisões da Carta das Nações Unidas, que afirma expressamente os direitos iguais entre homens e mulheres e na Declaração Universal dos Direitos

Humanos, que declara que todos os direitos e liberdades humanos devem ser aplicados igualmente a homens e mulheres, sem distinção de qualquer natureza.

Vilaça (Mônica Vilaça. Violência contra a mulher: precisamos combatê-la. 2008. Disponível em <http://www.socialismo.org.br/portal/questoes-de-genero/161-artigo/673-violencia-contra-a-mulher-precisamos-combate-la>. Acesso em: 15/09/2010), nos diz que a violência contra a mulher é uma das bandeiras mais caras ao movimento feminista e aos lutadores e lutadoras que encaram a necessidade de transformação da realidade social, como uma tarefa. A violência contra a mulher tem seu lugar presente em nossa História, estabelecida por uma estrutura patriarcal e machista, que estabelece uma relação de dominação e exploração da mulher. Tal qual a desigualdade de classes que as (os) socialistas buscam findar, esta é uma violação que se precisa perceber e combater.

Assim, a luta contra a violência de mulheres, juntamente com várias ações têm sido conduzidas, na esfera mundial, para a promoção dos direitos da mulher, e, no que compete ao Brasil, uma série de medidas protetivas vêm sendo empregadas, visando à solução dessa problemática.

Segundo Bandeira (1998, p. 28), "a violência contra a mulher ganha proporções epidêmicas no mundo todo". Segundo o autor em 1989 o Worldwatch Institute¹, o qual é uma organização independente que investiga questões relativas aos problemas globais, declarou a violência contra a mulher, como sendo o tipo de crime mais frequente do mundo.

Entretanto, o debate sobre este tema, que hoje em dia existe nos mais diversos espaços sociais, começou por emergir de uma realidade pouco conhecida. Foi imprescindível que vários atores sociais, principalmente os movimentos feminista e outros protagonizados por mulheres e homens, trouxessem à luz do dia, alguns casos

¹ Worldwatch Institute - sediado em Washington, destaca-se na promoção de uma sociedade ambientalmente sustentável, onde as necessidades humanas sejam atendidas sem ameaças à saúde da natureza. http://pt.wikipedia.org/wiki/Worldwatch_Institute - Acesso em 10/11/2010).

exemplares e dados estatísticos da situação a nível nacional, para que as instituições se mobilizassem na detecção e combate do problema. (Manuel Lisboa, et al.. **O Contexto Social da Violência Contra as Mulheres Detectada nos Institutos de Medicina Legal de Coimbra e do Porto.** 2005. Disponível em: <http://socinova.fcsh.unl.pt/textos/IML.pdf>. Acesso em: 02/09/2010).

De acordo com a Marcha Mundial de Mulheres (Marcha Mundial de Mulheres. **A Violência Contra as Mulheres.** 2008. Disponível em http://www.movimientos.org/show_text.php3?key=13477. Acesso em: 20/09/2010), “a violência contra as mulheres é um problema e não acontece somente nas classes mais baixas e das culturas bárbaras”. Entretanto, sabe-se também que a violência contra as mulheres é transversal e que atravessa todas as classes sociais e diferentes culturas, religiões e situações geopolíticas, atingindo em grande número de vezes, de forma silenciosa e dissimuladamente.

Apesar de ser mais comum na esfera privada (setor determinado da vida em sociedade, na qual um indivíduo goza de certo grau de autoridade), vê-se que a violência contra as mulheres também ocorre na esfera pública ((local de trabalho, agressão, estupro, tráfico, pornografia, escravidão, esterilização forçada, etc.). A violência é utilizada como uma forma de excluir as mulheres do espaço público. Em um contexto de criminalização dos movimentos sociais, a repressão contra as mulheres lutadoras, muitas vezes toma a forma de violência sexual. ((Marcha Mundial de Mulheres. **A Violência Contra as Mulheres.** 2008. Disponível em http://www.movimientos.org/show_text.php3?key=13477. Acesso em: 20/09/2010).

1.2 O Conceito de violência doméstica e familiar

De acordo com Cunha e Pinto (2008), a Lei 11.340/2006 (art. 5.º), entende-se por violência doméstica e familiar toda a espécie de agressão (ação ou omissão) dirigida contra mulher (vítima certa), num determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), baseada no gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Como bem salientou o Conselho da Europa, *in verbis* (DECLARAÇÃO SOLENE. Parlaentos Unidos para combater a violência doméstica contra as mulheres. Disponível em:

<http://app.parlamento.pt/violenciadomestica/conteudo/seccao-declaracaosolene.html>.

Acesso em 24/09/2010).

Violência trata-se de qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meio de enganos, ameaças, coação ou qualquer outro meio, a qualquer mulher, e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, mental e moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais.

Pinto e Cunha (2008, p. 05), comentam os artigos da Lei Maria da Penha, *in verbis* :

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no *caput*.

1.3 Direitos e Garantias Fundamentais da Mulher

Cunha e Pinto (2008), ao citar os artigos em comento (2.º e 3.º) anunciaram o óbvio, explicitando os direitos fundamentais de qualquer mulher (direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária), independentemente da sua classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião.

De outro lado, o extenso rol de classificações realizado é, também, pueril, pois, quanto mais se busca descrever, sem generalizar, há o perigo de olvidar algum termo, dando brecha a falsas interpretações. Inseriu-se independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião'. Omitiu o legislador, por exemplo, os termos cor e origem (existentes no art. 3.º, IV, CF) e a expressão procedência nacional' (art. 1º, *caput*, da Lei 7.716/89). Por acaso mulheres de cores diversas gozam de direitos humanos fundamentais diversificados?"

Segundo Cunha e Pinto (2008), no entanto, no caso presente (proteção da mulher), a obviedade tem razão de ser. Embora os principais documentos internacionais de direitos humanos e praticamente todas as Constituições da era moderna, proclamem a igualdade de todos, essa igualdade, infelizmente, continua sendo compreendida em seu aspecto formal e está-se ainda longe de alcançar a igualdade real, substancial entre mulheres e homens.

A convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher foi, dentre as convenções da ONU, a que mais recebeu reservas por parte dos países que a ratificaram. E, em virtude da grande pressão das entidades não governamentais, é que houve o reconhecimento de que os direitos da mulher também são direitos humanos, ficando consignado na Declaração e Programa de Ação de Viena (item 18) que os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais (CUNHA & PINTO, 2008, p. 34).

1.4 Contextualização: Lei Maria da Penha

Em 2002, ocorreu um precedente legislativo, através da Lei nº 10.455/02, acrescentando ao parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099/95, a previsão de uma medida cautelar, sendo de natureza penal, consistia em afastar o agressor do lar conjugal em caso de violência doméstica, na qual seria decretada pelo Juizado Especial Criminal.

Outro precedente aconteceu em 2004, com a Lei nº 10.886/04, que institui no art. 129 do Código Penal, um subtipo de lesão corporal leve, em consequência de violência doméstica, aumentando a pena mínima de 3 (três) para 6 (seis) meses.

Esses precedentes, criados em 2002 e 2004, não tiveram muita eficácia, sendo as estatísticas da violência cada vez maiores e assustadoras, por esse assunto ainda ser de competência dos Juizados Especiais Criminais e regidos pela Lei nº 9.099/95.

Alguma providência imediata deveria ser feita, em busca da igualdade material entre os gêneros, da punição para essa violência sem limites. Como a Lei nº 9.099/95 só trata dos crimes de menor potencial ofensivo, na qual, a pena do agressor seria convertida em prestação de serviços comunitários ou mesmo em doação de cestas

básicas a entidades assistenciais. Com esse tipo de punição branda, a maioria dos agressores voltavam a reincidir.

Era uma questão de urgência, a criação de uma lei, para por fim num assunto tão discutido e polêmico, punindo uma sociedade machista que via a mulher como um sexo frágil, impotente e sujeita a agressões de todas as formas, de seus companheiros.

Com isso, foi criado um projeto, por um grupo interministerial, vindo de um anteprojeto de organizações não-governamentais; foi remetido ao Congresso Nacional pelo Governo Federal em 25 de novembro de 2004, onde se evoluiu para o Projeto de Lei de Conversão 37/2006 (resultado final de um projeto enviado pela ministra da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, Nilcéia Freire, ao Congresso Nacional em 25 de novembro de 2004), sendo aprovado e sancionado.

A Organização dos Estados Americanos (OEA), após se inteirar do caso de Maria da Penha Maia, que foi a grande motivadora para a criação deste projeto, recomendando às autoridades brasileiras e ao governo, a criação de políticas e legislações que coibissem esses atos criminosos.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 226 § 8º, obriga o Estado a tomar providências para a prevenção e a punição da Violência contra a Mulher, visando a proteção da família. Desde a Convenção Interamericana de 1994 para prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher, conhecida também como a Convenção de Belém do Pará, já é considerado metas políticas do Brasil, acabar com toda forma de violência contra a mulher e também a família.

1.5 Surgimento da Lei nº 11.340/06

A polêmica Lei nº 11.340, intitulada como Lei Maria da Penha, aprovada e sancionada pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, visa aumentar o rigor de punição das agressões contra a mulher, ocorridas no âmbito doméstico ou familiar.

Essa lei, entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006, criada em homenagem à cearense Maria da Penha Maia, uma mulher que se tornou símbolo da luta contra a violência doméstica contra a mulher. Foi vítima de constantes violências domésticas e duas tentativas de homicídio pelo marido, em 1983, deixando-a com graves sequelas, inclusive paraplégica, tudo devido à essa monstruosa violência.

Lutou muito para ver seu agressor condenado, o que somente veio a acontecer, após o Brasil ser condenado por negligência e omissão em relação a violência doméstica pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, chamando a atenção das organizações internacionais, do qual o Brasil faz parte, sendo membro, como a OEA, exigindo do Brasil, políticas públicas que vislumbrasse a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. A missão da Lei nº 11.340, é propiciar instrumentos para enfrentar esse grave problema do Brasil e do mundo que atinge milhões de mulheres.

Segundo Rodrigues (2008, p. 42), "diversos estudos evidenciam que há um aumento no número de mulheres que denunciam a violência doméstica".

Acredita-se que o emprego da lei, sobre a violência contra a mulher, marca novos mecanismos que permitem um encorajamento muito maior das mulheres para denunciar e formalizar as agressões ou algum outro tipo de violência sofrida por elas.

1.6 Importância da Lei 11.340/06 e das Medidas Protetivas de Urgência

A Lei Maria da Penha modificou o Código Penal brasileiro, punindo com prisão em flagrante ou decretando sua prisão preventiva, aos agressores de mulheres em seu seio familiar ou doméstico.

Outra modificação, foi em relação ao tempo máximo de detenção, que triplicou, de um para três anos, sendo as penas alternativas sem aplicabilidade e a possível saída do agressor do domicílio, juntamente com a proibição da proximidade da mulher ofendida e dos filhos. Modificando também a Lei de Execuções Penais que autoriza o juiz determinar o comparecimento obrigatório do agressor aos programas para reeducação e recuperação

A imensa distinção desta lei para as demais, é que, não somente o marido será punido, mas também qualquer pessoa, visitantes ou não, que estejam no convívio familiar junto com a agredida, independente do espaço de tempo, de gênero ou parentesco.

Dentre as diversas formas de agressão estão: a agressão física branda, sendo tapas e empurrões, ocorridas em 20% das mulheres; a violência psíquica com ofensa à conduta moral da mulher (xingamentos) sofrida por 18%, e também a ameaça por objetos quebrados ou atirados, roupas rasgadas, vividas por 15%.

A Lei 11.340, pelos tribunais de Justiça dos estados e do Distrito Federal, determina a criação de um juizado especial de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, visando dar mais rapidez aos inúmeros processos, por terem depoimentos das testemunhas se torna mais demorado.

Segundo a presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Ellen Gracie (Ellen Gracie. Lei Maria da Penha. S/D. Disponível em http://www.contee.org.br/secretarias/etnia/materia_23.htm. Acesso em 12/04/2010).

O Poder Judiciário, por meio do Conselho Nacional de Justiça, tem a intenção de fazer recomendar a todos os judiciários estaduais, que são autônomos e independentes, a criação dos juzizados especiais que cuidam da violência doméstica.

Entre os países da América Latina, o Brasil passa a ser o 18º que possui uma lei específica, para tratar dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, definida assim: qualquer ação ou omissão no gênero que venha lhe causar morte, lesão, sofrimento físico, psicológico ou sexual, dano moral ou patrimonial. Esse texto, direciona os tipos de violência sofridas por mulheres em seu dia a dia: psicológica, física, sexual, patrimonial e moral.

Na Lei 11.340, em seus artigos 18 ao 24, estão elencadas as Medidas Protetivas de Urgência, que vieram para beneficiar as mulheres vítimas de violência. Dentre elas, tem-se todos os procedimentos a ser realizados a partir do momento da denúncia da vítima.

Segundo Otoni (2009, p. 06), a Lei nº 11.340/06, em seu artigo 5º reza que:

para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Com efeito, o conceito de violência doméstica passa a estar restrito à violência praticada contra a mulher, no âmbito da unidade doméstica, da família ou de uma relação íntima de afeto.

Em resultado, o seu art. 7º, amplia este conceito em relação às formas de violência, mostrando o conceito da violência física, a violência psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras, (OTONI, 2009, p. 11). *In verbis*:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

De acordo com Otoni (2009, p. 17), as Medidas Protetivas de Urgência, *in verbis*:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, *in verbis*:

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

De acordo com Otoni (2009, p. 18), os Arts. 20 e 21, trata sobre a decretação da prisão preventiva do agressor e a notificação dos atos processuais para a ofendida, *in verbis*:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído, ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Segundo Otoni (2009, p. 19), no Art. 22, estão presentes As Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor, *in verbis*:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei . 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Conforme Otoni (2009, p. 20), mostra nos Arts. 23 e 24, As Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida e As Medidas para a proteção do patrimônio da ofendida, *in verbis*:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.

O Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras, *in verbis*:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

No próximo capítulo será abordado o tema A Lei Maria da Penha, seus objetivos, Constitucionalidade e a Inconstitucionalidade e outros.

2. A LEI MARIA DA PENHA

Neste segundo capítulo, fala-se especificamente sobre a Lei Maria da Penha, seus objetivos e Constitucionalidade.

2.1 Causa da Criação da Lei Maria da Penha

A Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, foi criada para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. As espécies de violência doméstica podem ser tanto físicas, como psicológicas, patrimonial e moral, consideradas, violações dos direitos humanos das mulheres.

Ela combate à violência com medidas preventivas, de assistência à mulher em situação de risco, ou que já vem sofrendo agressões, medidas protetivas de urgência e punição com maior severidade para o agressor, para que, ao retornar ao lar, ele não volte a praticar agressões contra a mulher.

A entrada em vigor da Lei Maria da Penha, foi um avanço muito importante para o enfrentamento da violência contra a mulher. Este capítulo, tem como objetivos discutir a constitucionalidade da lei, bem como situar seus objetivos.

De acordo com Cavalcanti (2008, p. 72), a batalha contra a violência não se reduz a tornar mais rígida as medidas contra os agressores. "A lei ao mesmo tempo determina medidas de assistência social como, a inclusão da mulher em ocasião de risco, no cadastro de programas assistenciais dos governos federal, estadual e municipal". Do mesmo modo, fornece as informações principais sobre o tema violência contra a mulher nos conteúdos escolares.

2.2 Objetivos da Lei Maria da Penha

A Lei nº 11.340/06, embora não seja perfeita, do mesmo modo como outras leis existentes, proporciona uma estrutura apropriada, adequada e específica para acolher a complexidade e a demanda do apontamento fenômeno da violência doméstica, ao prevenir mecanismos de prevenção, assistência às vítimas, políticas públicas e punição mais rígida para os agressores. (Valéria Pinheiro de Souza. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher- A Lei Maria da Penha: Uma Análise Jurídica**. 2008. Disponível em <http://www.monografias.br/brasilecola.com/direito/violencia-domestica-familiar-contra-mulher-lei-maria-.htm>. Acesso em: 22/09/2010).

Está bem claro, em seu artigo 1º, o objetivo da Lei Maria da Penha, *in verbis*:

Art. 1º - Esta lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do parágrafo 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

De forma sistemática e hábil, a Lei Maria da Penha, veio tanto promover uma mudança positiva ao tratamento das vítimas, como proporcionar sanções mais rígidas e eficazes para seus agressores, não deixando de esquivar-se da função de ressocialização, orientando e conscientizando o agente de sua responsabilidade, como pai e marido, que é zelar e proteger pelo bem estar de sua família e dos filhos.

A Lei Maria da Penha, constitui-se um marco inicial para a conquista dos direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988, devendo atingir todos, sem distinção de raça, sexo, cor ou credo.

Como garante nossa Constituição Federal de 1988:

Como um dos princípios fundamentais do Estado a "dignidade da pessoa humana", dentro da garantia de que todos são iguais, sem distinção alguma, proibindo, inclusive, diferença salarial, diferença de critérios de admissão por motivo de sexo, dispositivos que deixam clara a posição de combate à discriminação. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Mesmo, esta lei não sendo perfeita, ela é adequada para acolher ao tão complexo fenômeno da violência contra a mulher, pois ela possui estruturas próprias que a tornam eficaz.

Sua rigidez atua para prevenção da violência, assistência às mulheres vítimas, atuando com políticas públicas e punições mais severas. Substituindo as penas restritivas de direitos e as multas, a Lei Maria da Penha, estabelece a prisão em flagrante dos agressores ou a decretação de sua prisão preventiva.

Mesmo tendo como objetivo principal solucionar o problema da violência contra a mulher, há um imenso debate no meio jurídico, doutrinário e acadêmico, com opiniões favoráveis e contra a lei em sua redação original. Da mesma forma que muitos doutrinadores defendem-na como sendo constitucional e pertinente, há vários outros que afirmam ser ela inconstitucional.

Esta lei também prevê uma série de medidas que visam à proteção e assistência à mulher. Uma delas é o acesso prioritário à remoção, se a vítima for servidora pública, a manutenção do vínculo trabalhista, se necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses, mediante ordem judicial (art. 9, par. 2º).

Segundo Rodriguez (2008, p. 55), pode-se dizer que "é uma lei que evidencia mais o cunho educacional e de promoção de políticas públicas de assistência às vítimas do que a intenção de punir mais severamente os agressores dos delitos

domésticos", uma vez que preveem vários dispositivos, medidas de assistência à mulher em ocorrência de violência doméstica e familiar, permitindo uma assistência mais competente e salvaguarda dos direitos humanos das vítimas.

2.3 Finalidade: A Lei 11.340/2006

Segundo Cunha e Pinto (2008), a Lei 11.340/2006 extraiu do caldo da violência comum uma nova espécie, qual seja, aquela praticada contra a mulher (vítima própria), no seu ambiente doméstico, familiar ou de intimidade (art. 5.º).

Nesses casos, a ofendida passa a contar com precioso estatuto, não somente de caráter repressivo, mas, sobretudo, preventivo e assistencial, criando mecanismos aptos a coibir essa modalidade de agressão. Não se quer deduzir, com isso, que apenas a mulher é potencial vítima de violência doméstica. Também o homem pode sê-lo, conforme se depreende da redação do § 9.º do art. 129 do CP, que não restringiu o sujeito passivo, abrangendo ambos os sexos. O que a lei em comento limita são as medidas de assistência e proteção, estas sim aplicáveis somente à ofendida (vítima mulher).

2.4 A Constitucionalidade e a Inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha.

De acordo com Cunha e Pinto (2008), questiona-se a constitucionalidade da lei, vez que, num primeiro momento, parece discriminatória, tratando a mulher como "eterno" sexo frágil, deixando desprotegido o homem, presumidamente imponente.

A Constitucionalidade de uma lei se define em caracterizar se a mesma está em harmonia ou concordância com a Constituição Federal.

Motta Filho (MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da. Introdução ao estudo do controle de constitucionalidade das leis – parte I. 2000. Disponível em: http://www.vemconcursos.com/opiniao/index.phtml?page_id=17 Acesso em 15/06/2010), nos dá um conceito sobre o que seja constitucionalidade:

O Princípio da Presunção de Constitucionalidade baseia-se na eficácia do controle preventivo e pugna pelo entendimento de que toda espécie normativa nasce de acordo com a Constituição e, como tal, deve ser preservada. Definir constitucionalidade, portanto, parece simples, ou seja, tudo aquilo que emerge no ordenamento jurídico ordinário é presumidamente constitucional.

2.4.1 Inconstitucionalidade

A inconstitucionalidade por discriminação propiciada pela Lei Federal 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) suscita a outorga de benefício legítimo de medidas assecuratórias apenas às mulheres em situação de violência doméstica, quando o art. 5.º, II, c/c art. 226, § 8.º, da Constituição Federal, não possibilitaria discriminação aos homens em igual situação, de modo a incidir em inconstitucionalidade relativa, em face do princípio da isonomia. (CUNHA & PINTO, 2008).

Tal inconstitucionalidade, no entanto, não autoriza a conclusão de afastamento da lei do ordenamento jurídico, mas tão-somente a extensão dos seus efeitos aos discriminados que a solicitarem perante o Poder Judiciário, caso por caso, não sendo, portanto, possível a simples eliminação da norma produzida como elemento para afastar a análise do pedido de quaisquer das medidas nela previstas, porque o art. 5.º, II, c/c art. 21,1 e art. 226, § 8.º, todos da Constituição Federal, compatibilizam-se e harmonizam-se, propiciando a aplicação indistinta da lei em comento tanto para mulheres como para homens em situação de risco ou de violência decorrentes da relação familiar. Inviável, por isto mesmo, a solução jurisdicional que afastou a análise de pedido de imposição de medidas assecuratórias em face da só inconstitucionalidade

da legislação em comento, mormente porque o art. 33 da referida norma de contenção acomete a análise ao Juízo Criminal com prioridade, sendo-lhe lícito determinar as provas que entender pertinentes e necessárias para a completa solução dos pedidos. Recurso provido para afastar o óbice" (TJMG, Apel. Crim. 1.0672.07.249317-0, Rel. Judimar Biber, j. 06.11.2007, DO 21.11.2008). (CUNHA & PINTO, 2008).

Sobre a Inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha, alguns defensores dizem que esta lei fere tanto o princípio da igualdade como o princípio da isonomia entre os gêneros, regidos na Constituição Federal do Brasil em seu artigo 5º.

Destaca-se sobre a inconstitucionalidade da Lei 11.340/06, a opinião do magistrado Dr. Edilson Rembelsperger Rodrigues de Sete Lagoas, Minas Gerais (Lei Maria da Penha traz regras diabólicas, diz juiz. Artigo disponível em: <http://carlarodrigues.uol.com.br/index.php/143> Acesso em 01 de junho 2010).

Ora, a desgraça humana começou no Éden: por causa da mulher, todos nós sabemos, mas também em virtude da ingenuidade, da tolice e da fragilidade emocional do homem (...). O mundo é masculino! A idéia que temos de Deus é masculina! Jesus foi homem! (...) Para não se ver eventualmente envolvido nas armadilhas dessa lei absurda, o homem terá de se manter tolo, mole, no sentido de se ver na contingência de ter de ceder facilmente às pressões. A vingar esse conjunto de regras diabólicas, a família estará em perigo, como inclusive já está: desfacelada, os filhos sem regras, porque sem pais; o homem subjugado. Essa lei é um monstro tihoso.

Os opostos em relação à Lei Maria da Penha, estão em todas as classes sociais e culturais. No entanto, podemos observar que comportamento violento, tanto em homens como em mulheres podem manifestar de algum modo, sendo por ciúmes, carências ou por vários fatores provenientes de situações vividas na rotina do casal.

Diante de várias discussões a respeito da inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha, é importante ressaltar que desde a violência sofrida na infância, acarreta

comportamentos violentos no adulto, tornando-se natural reações com uso de força física.

Com essa análise da Lei Maria da Penha, observa-se que a violência à mulher, sem dúvida é um grave problema do nosso país, estando presente no aspecto político e social.

Sem dúvida, essa lei é tão eficaz como necessária, mesmo percebendo que existam imperfeições a serem analisadas e modificadas, é o melhor amparo à mulher vítima de violência.

No âmbito processual penal, a Lei Maria da Penha instituiu importantes instrumentos para garantir a intervenção do Estado, com a finalidade de evitar a ocorrência de crimes mais graves contra a mulher, assegurando assim sua proteção integral.

Segundo Dias (2007, p.45):

Por visar defender a mulher contra qualquer tipo de violência doméstica e familiar, a lei Maria da Penha torna-se específica no que condiz comparado a outras formas preventivas de violência de modo genérico, por exemplo, lesão corporal, e por tratar de sua aplicação de forma mais punitiva e diferenciada dos crimes defendidos por esta, mas se cometido contra outra pessoa senão a mulher no âmbito doméstico e familiar, seria tratada de forma normal e não especial. Em se tratando, como exemplo, uma lesão corporal contra uma mulher cometida pelo seu marido, sua discussão judicial não poderia ser dada em um juizado especial criminal e sim em um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (a própria lei cita esta criação), e caso ainda não exista este Juizado, as varas criminais acumulariam as competências civis e criminais (14) para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática destas violências protegidas pela Lei Maria da Penha e com direito preferencial a estas causas.

A Lei Maria da Penha expôs de forma detalhada, as diferentes formas de violência contra a mulher, ensejando ser um instrumento de grandes mudanças na esfera política, jurídica e cultural, formulando meios para evitar a violência doméstica e familiar contra a mulher e dispondo sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, assim como medidas que previnem, protegem e assistem à mulher.

Entre as inovações trazidas por essa lei, vale destacar as medidas que o juiz poderá adotar, em regime de urgência, não havendo a necessidade de um processo civil ou judicial. O afastamento imediato do agressor do lar é uma delas, e também de outros lugares que possa ter contato com a mulher agredida, garantindo assim, a presença da mulher no seu ambiente familiar, comunitário e trabalho.

Ao classificar os vários tipos de violência contra a mulher, estão: a violência física, sendo uma conduta que ofenda a integridade e a saúde da mulher; a violência moral se manifesta na calúnia, difamação ou injúria; a patrimonial é a destruição ou extravio de documentos tanto pessoais como de material de trabalho; a sexual que é qualquer situação que envolva relação sexual com meio de força ou violência, sem o consentimento da mulher; temos ainda a violência psicológica sempre proveniente de ameaças, constrangimentos e humilhações vindo do agressor para com a mulher.

Por isso, é de vital importância que se crie nos municípios brasileiros, órgãos que ajudem e dê amparo às mulheres vítimas de violência, como os que foram citados, várias são as formas e maneiras de vivenciá-la. Imprescindível se torna a criação de Políticas Públicas que promovam uma divulgação de forma nacional, garantindo assim a população se informe e diante do caso concreto e real, saiba agir de imediato.

De acordo com Cavalcanti (2008, p. 89), "a Lei Maria da Penha passou a atribuir à mulher um tratamento caracterizado, ocasionando seu amparo, de maneira característica em verificação às diretrizes constitucionais e aos tratados ratificados pelo Brasil", tendo em vista que, a mulher é a maior vítima da violência doméstica,

consistindo em estatísticas, incluindo o sexo masculino tão pequeno que não são nem calculadas.

No terceiro capítulo, falar-se-á sobre a Lei Maria da Penha: Medidas Protetivas de Urgência, Que Obrigam o Agressor e em Face à Ofendida.

3. LEI MARIA DA PENHA: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, QUE OBRIGAM O AGRESSOR E EM FACE À OFENDIDA

Neste terceiro capítulo abordar-se-á o tema Lei Maria da Penha: Medidas Protetivas de Urgência, Que Obrigam o Agressor e em Face à Ofendida.

3.1 Inovações e Medidas da Lei Maria da Penha

De acordo com Alves (Fabrício da Mota Alves. *Lei Maria da Penha: das discussões à aprovação de uma proposta concreta de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2006. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8764>. Acesso em: 22/10/2010), o Capítulo II também inova, ao criar a figura das medidas protetivas de urgência. O texto original propunha a nomenclatura de medidas cautelares, mas foi assim renomeado já na Câmara dos Deputados, em razão dos debates e das audiências públicas promovidas. Sua concessão observará os seguintes aspectos:

As medidas poderão ser requeridas pelo Ministério Público ou pela ofendida; A autoridade judiciária terá um prazo de 48 h para sua concessão, a partir do recebimento do pedido; Poderão ainda ser concedidas inaudita altera parte e independentemente de manifestação do MP, devendo este ser comunicado prontamente; A autoridade judiciária poderá conceder tantas medidas quantas forem necessárias para garantir a proteção da vítima e de seus dependentes, sendo possível ainda serem substituídas ou revistas a qualquer tempo por outra de maior eficácia, ou ainda podendo ser acrescentadas àquelas já concedidas anteriormente, de forma a complementar a proteção.

Segundo Alves (Fabrício da Mota Alves. **Lei Maria da Penha: das discussões à aprovação de uma proposta concreta de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2006. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8764>. Acesso em: 22/10/2010), essas medidas correspondem às necessidades reais para garantir a integridade física, psicológica e patrimonial da vítima e de seus dependentes. Por isso, adentram à seara civil, suspendendo efeitos dos atos de negociação sobre imóvel comum (compra, venda, locação) e das procurações conferidas pela vítima ao agressor. A alínea *h* foi uma tentativa de impor ao agressor o dispêndio provisório de recursos monetários pela depredação de bens pertencentes à vítima ou necessários à sua sobrevivência no lar, a fim de garantir um ressarcimento posterior, mediante um juízo cognitivo mais complexo, à vítima lesada materialmente. As audiências públicas revelaram que os agressores muitas vezes destruíam os objetos da casa e até mesmo veículos pertencentes à mulher ou em regime de comunhão e, mesmo processados, não restauravam a situação patrimonial do lar, deixando a mulher e seus dependentes em graves dificuldades de subsistência.

Entre as inovações e medidas da Lei Maria da Penha, destaca-se:

1. Possibilidade de deferimento de Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima mulher, como afastamento do lar, proibição de aproximação e de contato, e outras;
2. Possibilidade de encaminhamento da vítima a programa oficial de proteção, recondução da vítima ao domicílio com apoio de força policial, proibição temporária de disposição do patrimônio comum pelo agressor;
3. Lesão corporal em situação de violência doméstica, contra vítima mulher ou homem, deixa de ser infração penal de menor potencial ofensivo, passando a admitir a prisão em flagrante;
4. Criação de agravante genérica quando o crime for cometido em situação de violência doméstica contra a mulher;
5. Criação de causa de aumento de pena para o crime de lesão corporal em situação de violência doméstica quando for cometido contra vítima deficiente, seja homem ou mulher,
6. A retratação à representação da vítima mulher apenas será admissível se apresentada em juízo;
7. É vedada a aplicação de pena de prestação pecuniária ou multa isolada para crimes contra vítima mulher,

8. A vítima mulher deve ser comunicada de todos os atos processuais;
9. A vítima mulher deve estar acompanhada de advogado nos atos processuais;
10. É admissível prisão em flagrante para crimes cometidos em situação de violência doméstica contra mulher;
11. É possível a decretação da prisão preventiva do agressor para crimes como lesão corporal e ameaça;
12. Direito à tramitação prioritária do processo relativo à vítima. (LEI MARIA DA PENHA, art. 33)

3.2 As Medidas Protetivas de Urgência

Segundo Cunha e Pinto (2008), o dispositivo deixa claro que a concessão das medidas protetivas de urgência, previstas nos arts. 22, 23 e 24 da lei, dependem de pedido da ofendida. E assim deve ser, afinal nada impede que a vítima, embora tenha sofrido uma infração penal, não almeje a adoção de nenhuma daquelas medidas.

A vítima teve sua honra atingida por ato do marido, fato que configura uma violência moral (art. 7.º, V), a merecer, portanto, a proteção da lei. Conquanto tenha experimentado essa espécie de violência, pode a ofendida entender desnecessário seu afastamento do lar conjugal ou o do marido. Com isso, desnecessária seria, também, a fixação liminar de alimentos. Tampouco haveria lugar para qualquer restrição de acesso do agressor aos filhos. (CUNHA & PINTO, 2008, p. 95).

Surge, a partir desse entendimento, aparente conflito com o art. 19 da lei, quando afirma que as medidas protetivas de urgência podem ser concedidas a pedido da vítima e mediante requerimento do Ministério Público.

Para harmonizar ambos os dispositivos, parece mais adequada a conclusão de que, em um primeiro momento, perante a autoridade policial, cumpre à ofendida manifestar sua vontade no sentido de se adotar, ou não, as medidas urgentes. Nada

impede, contudo, que mais adiante, possa o *parquet*², já em juízo, agir *ex officio*, pleiteando a adoção das medidas cabíveis, sobretudo quando em defesa de eventuais incapazes que convivam em meio ao conflituoso relacionamento. (CUNHA & PINTO, 2008).

Em síntese, cabe à vítima, segundo seu livre discernimento e após a devida orientação a ser dada pela autoridade policial (art. 11, V), auferir da necessidade das medidas de proteção. Caso as dispense, deve a autoridade oficial ao juízo, comunicando essa opção da ofendida, deixando, assim, de remeter o pedido tratado no dispositivo em análise.

A Lei 11.340/2006, intitulada como Lei Maria da Penha, cria as medidas protetivas de urgência, em seus artigos 18 ao 21. Também as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor (artigo 22) e as medidas protetivas de urgência à ofendida (artigos 23 e 24).

Conforme Otoni (2009), o Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, *in verbis*:

- I- conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II- determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III- comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º. As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por

² *Parquet*, no ramo do Direito, significa Ministério Público ou faz referência a um membro do Ministério Público. Disponível em <http://www.paginalegal.com/marcador/latim/>. Acesso em: 15/11/2010.

outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º. Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único: O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou de defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Todas essas medidas visam garantir e assegurar à mulher sua proteção, integridade física e moral. As medidas consideradas de urgência, poderão ser facultadas de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou da vítima. Mas, diante à urgência da situação, pode-se adotar medidas imediatas de proteção à mulher, devendo ela mesma ir à presença do magistrado, com intuito de garantir seus direitos.

Após a situação de urgência, é necessário a nomeação de um advogado para acompanhar e defender a mulher vítima, sendo garantido o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou Assistência Judiciária Gratuita, como trata nos artigos 27 e 28.

A novidade da Lei é a possibilidade de ser decretada a prisão preventiva, pelos crimes que forem cometidos contra a mulher, em violência doméstica e familiar. O artigo 20, caput da Lei e o inciso IV do artigo 313 do Código Processual Penal, são os dispositivos legais, que tratam do assunto. *In Verbis*:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da

autoridade policial. Art. 313. Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos: IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Outra inovação imprescindível, no momento do atendimento policial, a lei garante direitos à mulher, dentre eles, temos: o direito à proteção policial, se necessário; encaminhamento da vítima ao hospital e ao instituto Médico Legal; se houver risco de vida, ela terá direito ao transporte policial ao abrigo ou lugar seguro e se necessário for, estar acompanhada no momento que a mesma for retirar seus objetos no seu domicílio ou local da violência sofrida.

3.2.1 Urgência na Concessão das Medidas



As medidas consideradas de urgência, podem ser concedidas de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou da ofendida, prescindindo, inclusive, do acompanhamento de advogado.

É o que se infere da análise deste dispositivo juntamente com o art. 27 da lei. Com efeito, o art. 27 torna obrigatória a assistência de advogado (aqui incluído, por óbvio, o defensor público, nos termos do art. 28), mas faz uma ressalva, exatamente, quanto ao art. 19. (CUNHA & PINTO, 2008).

De acordo com Cunha e Pinto (2008), vale dizer, dada à urgência da situação, a exigir, como tal, a adoção de medidas imediatas de proteção à vítima, pode ela mesma se dirigir à presença do magistrado, postulando por seus direitos. Parece salutar que, uma vez passada a situação de urgência, se torne à regra geral do art. 27, nomeando-se advogado para acompanhamento da mulher vitimada.

3.3 Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

De acordo com Cristino (Fernanda da Rosa Cristino. **Pela redução da impunidade da violência doméstica.** S/D. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2968. Acesso em: 16/11/2010), no artigo 22 da Lei 11.340/2006 estão elencadas como medidas voltadas ao sujeito ativo da violência doméstica: a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente; o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; a proibição de condutas como a aproximação da família e o contato com a ofendida; restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores e a prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da

determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

No exato momento que uma mulher registra um boletim de ocorrência, narrada ter sido vítima de algum tipo de violência, torna-se obrigação e competência da autoridade policial, interrogar e ouvir à vítima, a fim saber, se a mesma tem necessidade de se deferir algumas das medidas protetivas previstas em lei, podendo ser: o afastamento do lar ao agressor, suspensão do porte de arma, proibição de contato, aproximação e convivência a alguns lugares específicos.

As medidas elencadas neste artigo 22, são de urgência, adjetivadas pelo legislador. Segundo Scarance (Antonio Fernandes Scarane. **Processo Penal Constitucional**. 4 ed., São Paulo: RT, 2005. Notas e reflexões sobre a Lei 11.340/2006, que visa coibir violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em [www.jusnavigandi.com.br] 20 de agosto 2010):

São providências urgentes, com as quais se busca evitar que a decisão da causa, ao ser obtida, não mais satisfaça o direito da parte, evitando que se realize, assim a finalidade instrumental do processo, consistente em uma prestação jurisdicional justa.

Para a concessão das medidas cautelares de proteção, deve-se preencher os dois pressupostos apontados pela doutrina, consistentes no periculum in mora (perigo da demora) e fumus bonis iuris (aparência do bom direito).

Destaca Nogueira (Fernando Célio de Brito Nogueira. **Notas e reflexões sobre a Lei nº 11.340/2006, que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2006. Disponível em <http://jus.uol.com.br/revista/texto/8821/notas-e-reflexoes->

sobre-a-lei-no-11-340-2006-que-visa-coibir-a-violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher. Acesso em Acesso em: 12/08/2010):

Sem que haja pelo menos um começo de prova e uma situação de incontornável urgência, em tese amparada pelo direito positivo, o magistrado não tem como deferir nenhuma das medidas previstas, por isso traduziria algo temerário.

Sendo assim, é dever do Juiz, ao verificar a necessária aplicação das medidas, atentar à presença dos pressupostos ou designar audiência de justificação prévia, embasados no artigo 804 do Código de Processo Civil.

3.4 Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

O legislador estabelece, nos artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha, medidas determináveis pelo juiz, destinadas à proteção da ofendida e de seus bens particulares ou do patrimônio do casal. (Fernanda da Rosa Cristino. *Pela redução da impunidade da violência doméstica*. S/D. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2968. Acesso em: 16/11/2010).

Observa-se que será dado o encaminhamento da vítima e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, estará condicionado à existência de projetos, ainda mesmo que não sejam específicos ao tipo de violência a ser combatida no caso em tela.

Medidas previstas nos artigos 23 e 24 da Lei 11.340/06 - Lei Maria da Penha. *In verbis*:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I- encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II- determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III- determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV- determinar a separação de corpos.

Art. 24- Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I- restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II- proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III- suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV- prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Os centros de atendimento integral e multidisciplinar e as casas-abrigos, são locais nos quais poderão ser levadas as mulheres vítimas de violência, quando não existir possibilidade de retornar ao seu lar.

A lei confere ao juiz do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, se necessário for, determinar a separação de corpos entre vítima e agressor. Esta separação envolverá de um lado, a mulher, na condição de vítima, e de outro, um homem ou mesmo outra mulher. Na medida que a lei abrange as relações homoafetivas.

Nada impedirá o Juiz determinar as medidas protetivas de urgência, inclusive a separação de corpos entre duas homossexuais.

Em se tratando do artigo 24, às vezes não será fácil identificar a propriedade dos bens. A restituição de bens dependerá em alguns casos do regime de casamento,

entre vítima e agressor. Se tratar de bens de uso pessoal ou mesmo instrumentos de trabalho, deverá o Juiz determinar a imediata restituição à vítima.

A restrição do agressor em celebrar o contrato de locação, foi incluída pelo legislador, que confere ao Juiz a possível proibição da celebração dessa espécie.

3.5 A Importância do Ministério Público

A importância da atuação do *parquet*³ veio bem apanhada quando do encaminhamento do Projeto de Lei, pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, à Presidência da República. Assinalou-se que "o Ministério Público se afigura hoje como advogado dos interesses sociais, difusos e coletivos. É titular da ação que se fizer necessária para proteger o que é de todos, conforme determina o art. 129 da Constituição Federal. Os arts. 18 e 19 do presente Projeto numeração depois alterada, pois os referidos artigos correspondem aos arts. 25 e 26 da Lei 11.340/2006, referem-se à garantia da participação integral do Ministério Público nos casos de violência doméstica, intervindo nas causas cíveis e criminais, requisitando a força policial e a colaboração dos serviços públicos, exercendo a fiscalização nos estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência. (CUNHA & PINTO, 2008).

Segundo Cunha e Pinto (2008), no âmbito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a atuação do Ministério Público é obrigatória, seja a ação de índole civil ou criminal. É que a situação da mulher agredida, sempre recomendará essa participação e, por isso mesmo, a lei confere ao *parquet* a iniciativa das medidas relacionadas no dispositivo que vem adiante. Se proposta a ação principal (por exemplo, de separação judicial perante a Vara da Família), essa intervenção somente se justificará em virtude da hipossuficiência dos envolvidos (v.g., pedido de separação

³ *Parquet*, no ramo do Direito, significa Ministério Público ou faz referência a um membro do Ministério Público. Disponível em <http://www.paginalegal.com/marcador/latim/>. Acesso em: 15/11/2010.

judicial cumulado com alimentos em favor de filhos incapazes), ou em razão da idade de uma das partes (art. 74, II, do Estatuto do Idoso) etc.

No Estado de São Paulo há ato conjunto do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral de Justiça (Ato nº 313/03, de 24 de junho de 2003), vazado nos seguintes termos (transcreveu-se apenas os temas que guardam mais interesse com o objeto deste estudo), *in verbis*:

Art. 3º Perfeitamente identificado o objeto da causa e respeitado o princípio da independência funcional, fica facultada a intervenção ministerial nas seguintes hipóteses:

I - Separação judicial e divórcio, onde não houver interesse de incapazes;

II - Ação declaratória de união estável e respectiva partilha de bens;

III - Ação ordinária de partilha de bens, envolvendo casal sem filhos menores ou incapazes;

IV - Ação de alimentos e revisional de alimentos, bem como ação executiva de alimentos fundada no artigo 732 do CPC, entre partes capazes;

V - Ação relativa às disposições de última vontade, sem interesse de incapazes, excetuada a aprovação, cumprimento e registro de testamento ou que envolva reconhecimento de paternidade ou legado de alimentos". (CUNHA E PINTO, 2008, 162).

Percebe-se que o Ministério Público é parte indispensável nos casos de violência doméstica, intervindo nas causas cíveis e criminais.

Encerra-se aqui este capítulo, mostrando que as Medidas Protetivas de Urgência foram criadas para garantir a segurança da mulher, tanto no aspecto físico, moral, psicológico, patrimonial, entre outros. As reflexões sobre a recente Lei Maria da Penha, mostra-nos que houve mudanças de atitude tanto da parte da ofendida, que agora têm mais coragem de denunciá-los, quanto do agressor, que antes era punido com multa e sendo liberados, agora são presos. Mas, essa prisão sempre com o intuito de ressocializá-los, para que possa voltar ao lar consciente do seu papel no âmbito familiar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao concluir esta monografia, fica claramente exposto que a criação da Lei Maria da Penha foi um avanço e um marco histórico para garantir os direitos das mulheres vítimas de violência.

Essa lei, garante punição justa para os agressores, além da função de ressocialização, sempre visando a volta ao lar de maneira pacífica, ou mesmo a convivência com os filhos de forma tranqüila e amorosa.

A Constituição Federal de 1988, garante que são direitos fundamentais: a dignidade da pessoa humana, e com a Lei Maria da Penha, mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, têm amparo legal.

Essas violências sofridas, tanto físicas, morais, psicológicas, sexuais e patrimoniais por mulheres, sempre chamam a atenção, pela tamanha discriminação e violação dos direitos humanos, pois ocorrem nas suas próprias casas, pelos maridos, companheiros.

Diante do estudo sobre a Lei Maria da Penha, que já está em vigor há mais de quatro anos, percebe-se o grande avanço nas normas jurídicas nacionais: em relação ao Estado frente a violência doméstica e familiar contra as mulheres, sobre os direitos humanos e a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher.

No contexto da lei, estão presentes as medidas protetivas de urgência, que visam garantir e assegurar à mulher sua proteção, integridade física e moral. Nelas estão presentes a função do Juiz, Promotor e todas as autoridades competentes para lidar com o caso.

Sendo assim, os objetivos desta pesquisa foram alcançados. A análise foi pertinente, observando a eficácia e os benefícios trazidos por essa recente lei. Observou-se a lei e a regulamentação com a pesquisa bibliográfica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Berenice. **Estudo sobre os Direitos Fundamentais da Mulher**. 3 ed. São Paulo Makrom Books, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988.

BRASIL. **Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006** – 07 de agosto de 2006.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica contra a mulher no Brasil**. Ed. Podivm . 2ª ed. Salvador, Bahia, 2008.

CIVIL, **Código de Processo. Vade Mecum Acadêmico de Direito / Anne Joyce Angher**, organização. – 7 ed. – São Paulo : Rideel, 2008. – (Coleção de Leis Rideel).

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (11.340/06) Comentada artigo por artigo**. 2º edição, revista, atualizada e ampliada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FERNANDES, Antonio Scarane. **Processo Penal Constitucional**. 4 ed., São Paulo: RT, 2005.

LEI 9.099/95, *Vade Mecum Acadêmico de Direito* / Anne Joyce Angher, organização. – 7 ed. – São Paulo : Rideel, 2008. – (Coleção de Leis Rideel).

MONOGRAFIA JURÍDICA.. *Sínteses Organizadas Saraiva*. Editora Saraiva, edição 04/02/2009.

OTONI, Rubens. *Lei Maria da Penha*. Câmara dos Deputados, Brasília, 2009.

PENAL, Código. *Vade Mecum Acadêmico de Direito* / Anne Joyce Angher, organização. – 7 ed. – São Paulo : Rideel, 2008. – (Coleção de Leis Rideel).

PROCESSO PENAL CONSTITUCIONAL. 4 ed., São Paulo: RT, 2003, 2005.

RODRIGUES, Décio Luiz José. *Comentários à nova Lei de Tóxicos e Lei "Maria da Penha" (Violência Doméstica)*. Ed. Imperium. São Paulo, 2008.

Endereço Eletrônico

GOOGLE, tradutor -Disponível em: <http://translate.google.com.br/> - Acesso em: 10/11/2010.

WIKIPEÉDIA, enciclopédia livre – Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Esfera_privada. Acesso em: 01/10/2010.

DECLARAÇÃO SOLENE. *Parlamentos Unidos para combater a violência doméstica contra as mulheres*. Disponível em: <http://app.parlamento.pt/violenciadomestica/conteudo/seccao-declaracaosolene.html>. Acesso em 24/09/2010.

ALVES, Fabrício da Mota. **Lei Maria da Penha: das discussões à aprovação de uma proposta concreta de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2006. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8764>. Acesso em: 22/10/2010.

CRISTINO, Fernanda da Rosa. **Pela redução da impunidade da violência doméstica.** S/D. Disponível em http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2968. Acesso em: 16/11/2010.

GRACIE, Ellen. **Lei Maria da Penha.** S/D). Disponível em http://www.contee.org.br/secretarias/etnia/materia_23.htm. Acesso em 12/04/2010.

LISBOA, Manuel et al.. **O Contexto Social da Violência Contra as Mulheres Detectada nos Institutos de Medicina Legal de Coimbra e do Porto.** 2005. Disponível em: <http://socinova.fcsh.unl.pt/textos/IML.pdf>. Acesso em: 02/09/2010.

MARCHA MUNDIAL DE MULHERES. **A Violência Contra as Mulheres.** 2008. Disponível em http://www.movimientos.org/show_text.php3?key=13477. Acesso em: 20/09/2010.

MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da. **Introdução ao estudo do controle de constitucionalidade das leis _ parte I.** 2000. Disponível em: http://www.vemconcursos.com/opiniao/index.phtml?page_id=17 Acesso em 15/06/2010.

NOGUEIRA, Fernando Célio de Brito. **Notas e reflexões sobre a Lei nº 11.340/2006, que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2006. Disponível em <http://jus.uol.com.br/revista/texto/8821/notas-e-reflexoes-sobre-a-lei-no-11-340-2006-que-visa-coibir-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>. Acesso em 12/08/2010.

PINAFI, Tânia. **Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade.** 2007. Disponível em <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/>. Acesso em: 03/10/2010.

REMBELSPERGER, Edilson Rodrigues. de Sete Lagoas, Minas Gerais (Lei Maria da Penha traz regras diabólicas, diz juiz. Artigo disponível em: <http://carlarodrigues.uol.com.br/index.php/143>. Acesso em 01/06/2010).

SALVIANO, Mauricio de Carvalho. **A lei Maria da Penha e os reflexos sobre o Direito do Trabalho.** 2007. Unicastelo – Universidade Camilo Castelo Branco. SP. Disponível em: http://www.unicastelo.br/2007/site/noticias/?id_categoria=2&id_noticia=368 Acesso em 30/03/2010.

SCARANCE, Fernandes Antônio. **Processo Penal Constitucional.** 4. ed. São Paulo: RT, 2005. Notas e reflexões sobre a Lei 11.340/2006, que visa coibir violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em www.jusnavigandi.com.br. Acesso em 20/08/2010.

SOUZA, Valéria Pinheiro de. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher- A Lei Maria da Penha: Uma Análise Jurídica.** 2008. Disponível em <http://www.monografias.brasilecola.com/direito/violencia-domestica-familiar-contra-mulher-lei-maria-.htm>. Acesso em: 22/09/2010.

VILAÇA, Mônica. **Violência contra a mulher: precisamos combatê-la.** 2008. Disponível em <http://www.socialismo.org.br/portal/questoes-de-genero/161-artigo/673-violencia-contra-a-mulher-precisamos-combate-la>. Acesso em: 15/09/2010.